

O processo civil romano e as ações populares

Carlos Fernando Mathias de Souza

I - INTRODUÇÃO

Os romanos, como se sabe, conheceram, sucessivamente, três sistemas de processo civil, a saber: o da *legis actiones* (ações da lei), o *per formulas* (por fórmulas ou formulário) e o da *cognitio extraordinaria* (cognição extraordinária ou, simplesmente, o extraordinário).

Em termos cronológicos, o primeiro período — o da *legis actiones* — foi das origens de Roma (onde a lenda, não raro, predomina) até, aproximadamente, o ano de 149 a.C.. Nessa fase, o direito limitava-se, praticamente, à cidade de Roma e adjacências; o segundo período — o *per formulas* — vai de 149 a.C. até por volta do ano 200 d.C., quando o direito já se estendia por toda a Península Itálica, e finalmente, o período da *cognitio extraordinaria*, aproximadamente, do ano 200 até à fase áurea de Justiniano, ou seja, por volta de 565 em que, sabidamente, o direito já se aplicava a todo o Império.

Não é ocioso recordar-se, contudo, que, no Direito Romano, nunca as alterações sistemáticas se faziam de forma abrupta. Ao contrário, as mudanças operavam-se lenta e gradualmente, de modo que um sistema, até cair em desuso, convivia com o novo, que se vinha impondo.

Por aí, pode-se avaliar a oportuna observação de Levy Bruhl de que os romanos tiveram “*a extraordinária habilidade de colocar vinho novo em odres velhos*”.

Muito embora toda generalização (ou simplificação), em qualquer tratamento, em particular histórico, de um tema, seja perigosa, poder-se-ia dizer que os romanos, em sua longa história, evoluíram de uma justiça privada para uma justiça pública e de um processo bastante simples, para um de estrutura complexa, como o da *extraordinaria cognitio*, mais semelhante ao processo dito moderno.

Os estudos indicam que os romanos, primitivamente, tutelavam por si próprios os seus interesses ou, quando não diretamente, por intermédio dos grupos a que pertenciam. Daí falar-se que, nas origens, a justiça era privada e não pública (evidentemente, por não ser distribuída pelo Estado).

Teria essa evolução passado por quatro tempos, a saber: (1) primeiramente, os conflitos eram resolvidos pela **força** (vítima **versus** ofensor ou com envolvimento dos respectivos grupos a que pertenciam). Os costumes, contudo, encarregaram-se, pouco a pouco, de estabelecer regras distintivas entre a **violência legítima e a ilegítima**; (2) a seguir, advém o período conhecido como o do **arbitramento facultativo**, onde a vítima prefere um acordo com o ofensor, quer diretamente, por meio de um reparo justo, ou pela via de um árbitro, que deveria fixá-lo; (3) no terceiro estágio surgiu o que se conhece como **arbitramento obrigatório**, quando o Estado romano passou, não só a obrigar a escolha de um árbitro, mas também a garantir a execução do decidido, (4) por último, o **Estado assume o papel de dirimidor dos conflitos**, por intermédio de funcionários seus.

Dentro de tal quadro, tem-se que os sistemas da *legis actiones* e do *per formulas* inserem-se na terceira das etapas assinaladas e só a *cognitio extraordinaria* é a que mais se aproxima do processo moderno, na medida em que a justiça passou a ser tarefa do que hoje se designaria estatal.

De passagem, registre-se que, nos dias correntes, em muitos cantos do mundo, observa-se uma certa tendência ao que se poderia chamar de retorno à **justiça privada**. Aí estão o prestígio ao arbitramento, a contratação de juízes particulares e, de certa forma, ao *case management* (gerenciamento de caso) e à *alternative dispute resolution* (solução alternativa de conflitos).

Voltando aos romanos, tem-se que as fases de sua história processual podem ser sintetizadas em duas: a do *ordo judiciorum privatorum* (a ordem dos juízes privados), onde se enquadram os sistemas das *legis actiones* e do *per formulas* e a do que se poderia designar *ordo judiciorum publicorum* (ordem dos juízes públicos ou da justiça pública) onde se situa, naturalmente, a *cognitio extraordinaria*.

Na primeira, divisam-se duas fases de instância: a do *jus* e a do *judicium*, ou como também se dizia a do *in iure* e a do *apud iudicem*.

Na do *jus* (*jus* no ablativo, como sabido, significa tribunal) ou *in iure* (no tribunal do magistrado), as questões civis apresentavam-se primeiro ao magistrado e, a seguir, em segundo momento, em *judicium* (juízo) ou *apud judicium* (segundo o juízo) diante de um *judex* (juiz), no caso particular, escolhidos pelos próprios litigantes, para decidir a questão.

Na segunda fase, qual seja, a de cognição extraordinária (*cognitio extraordinaria*) já não se conhecerão mais essas duas etapas (do *in iure* e *apud judicium*), posto que o processo já se desenvolverá diante de um juiz propriamente dito, agente do Estado, como ocorre nos nossos dias.

Conheceram, os romanos, também, a justiça de instância superior, que variou conforme o momento histórico.

